



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096306-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado EDIVALDO GONÇALVES CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA, INDENIZATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS CONSIGNAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão dos descontos operados sobre a aposentadoria do autor e abstenção, por parte da ré, de apontar o nome aos cadastros de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise acerca da verossimilhança das alegações do autor no que tange à alegação de que não fez a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignada e à possibilidade de se determinar o restabelecimento das consignações.

III. Razões de Decidir

3. A documentação audiovisual trazida aos autos pelo banco agravante sugere que o autor expressou anuência ao contrato de cartão de crédito consignado, o que, nesta fase preliminar, enfraquece a verossimilhança da tese de desconhecimento sustentada na exordial.

4. Na referida gravação, vislumbra-se que o consumidor parece ter fornecido seus dados pessoais e confirmado os valores pertinentes à operação, indicando ciência quanto à modalidade contratual, o que, em sede de cognição não exauriente, afasta o requisito da probabilidade do direito necessário à manutenção da tutela antecipada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não se mostra cabível a concessão ou manutenção de tutela antecipada diante da ausência do requisito da probabilidade do direito, mormente quando os elementos probatórios são incompatíveis com as alegações da parte autora.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

VOTO nº 33467

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S/A contra a r. decisão a fls. 165/167 da origem, que, em ação declaratória, indenizatória e de repetição de indébito movida por *EDIVALDO GONÇALVES CHAVES*, deferiu a antecipação da tutela, determinando que o banco réu, ora agravante, suspendesse os descontos operados sobre a aposentadoria do autor.

Irresignada, recorre a instituição financeira ré aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"trata-se de ação declaratória ajuizada pela AGRAVADA, objetivando a condenação da AGRAVANTE à suspensão dos descontos, declaração de nulidade do contrato, conversão da modalidade de cartão de crédito para empréstimo, condenação ao pagamento da repetição do indébito e de indenização por danos morais";* **(B)** *"O primeiro aspecto fático a ser salientado é que a tese sustentada pela parte AGRAVADA de ter realizado a contratação de empréstimo consignado, mas que, posteriormente, fora surpreendido com descontos de Cartão Consignado em seu benefício e, por tal razão, pleiteia a suspensão dos descontos, demanda dilação probatória, inviabilizando-se, portanto, a concessão da tutela de urgência";* **(C)** *"é de suma importância demonstrar que, não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também a devida utilização do produto para realização de saque no seu limite, em conta de titularidade da parte AGRAVADA";* **(D)** *"no que diz respeito a contratação do cartão de crédito consignado e saque no valor de R\$ 3.694,60, o qual foi solicitado ao Banco pela parte adversa através da utilização do limite de seu cartão de crédito, como era de seu conhecimento, a contratação passou por crivo interno da Instituição Financeira, momento em que foi realizada uma videochamada entre a AGRAVANTE e a AGRAVADA, ligação, com o fim de confirmar a referida operação, na data 04/06/2024";* **(E)** *"é importante destacar que, após todas as explicações do atendente, a AGRAVADA ACEITA DE FORMA INEQUÍVOCA E EXPRESSA A CONTRATAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E SAQUE DO LIMITE DO PLÁSTICO, confirmando o seu nome completo, CPF e demais dados pessoais";* **(F)**

"em breve e simples comparativo realizado entre os prints acima e o documento de identidade acarreado aos autos pela própria Agravada, resta cristalino se tratar da mesma pessoa"; (G) "se mesmo com todas as informações passadas, ainda assim, a AGRAVADA aceitou contratação do cartão e a transação, a única conclusão possível é de que ela estava plenamente ciente das características do contrato e tinha ânimo de celebrá-lo, nos exatos termos do aceite emanado através da gravação ora anexa, não havendo o que se falar, portanto, em anulação do negócio jurídico sob a alegação de que não reconhece a contratação, vez que a autorização está cabalmente demonstrada, inexistindo prova de vício capaz de maculá-lo"; (H) "cumpre estacar ainda a preocupação desta Instituição Financeira no tocante ao valor da multa fixada pela r. decisão que concedeu liminarmente os efeitos da tutela, que reside no fato de que possa vir a ser surpreendida pela cobrança de valores elevados, sob a simples alegação por parte da AGRAVADA de que a Instituição Financeira AGRAVANTE descumpriu a ordem judicial"; (I) "mostra-se DESPROPOSITADA a multa imputada"; e (J) "o BMG se vê impossibilitado de cumprir com a decisão judicial nos termos em que esta foi lançada, por não ter ingerência na folha de pagamento da parte AGRAVADA. Mas, de todo modo, as medidas necessárias foram adotadas, com a comunicação ao Órgão Pagador para que suspenda os descontos".

Distribuído o recurso, este relator deferiu-lhe a antecipação da tutela recursal (fls. 120/122).

Contraminuta apresentada a fls. 125/131, pugnando pela manutenção da r. decisão recorrida.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal (i) à análise acerca da verossimilhança das alegações do autor no que tange à alegação de que não fez a contratação do cartão de crédito com reserva de margem

consignada em discussão na origem e (ii) à possibilidade de se determinar o restabelecimento das consignações.

Pois bem.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Considerando a argumentação do banco agravante, no sentido de que o autor, ora agravado, teria, em videoconferência

posterior à contratação, perante a atendente bancária, confirmado expressamente a aquisição do cartão de crédito consignado, constata-se que as alegações do autor, ao menos no atual contexto, encontram-se despidas de verossimilhança.

Com efeito, no mencionado vídeo (*link* a fls. 6, entre os minutos 1 e 6), confere sua plena ciência quanto à contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignada e ao saque completamente realizado em relação ao limite do cartão.

Ademais, nota-se que, na dita gravação, o autor confirma o valor do saque complementar cartão, bem como o montante das parcelas, não havendo elementos nos autos que façam emergir mínimos indícios que acerca de eventual fraude de qualquer espécie.

Ressalte-se que, malgrado o demandante, ora agravado, sustente, de forma desconexa, que a discussão não é atinente à reserva de margem consignável, mas, sim, a cartão de crédito com reserva de margem, fato é que existem indícios robustos da sua aquiescência à contratação do cartão de crédito e do subsequente saque complementar que culminaram no regular comprometimento da margem do seu benefício previdenciário.

À vista disso, diante da ausência de verossimilhança na argumentação do autor, ora agravado, afigura-se necessário o restabelecimento das consignações, restando, por consequência, afastada a ordem liminar deferida pelo MM. Juízo *a quo* em sua integralidade.

De rigor, pois, a reforma da r. decisão recorrida, autorizando-se a imediata retomada dos descontos operados sobre o benefício previdenciário do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)